

**- Recomendação n° 01 /2024 -**  
**Promotorias Eleitorais da comarca de Uberlândia/MG**

Os DOUTORES Ricardo Mazini Bassetto, Daniel Marotta Martinez, Fernando Rodrigues Martins, Sylvio Fausto de Oliveira Neto e Genney Randro Barros de Moura, Promotores Eleitorais da comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

**Considerando** que a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição (art. 36, da Lei n. 9504/97);

**Considerando** que a jurisprudência eleitoral entende como de conteúdo eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato;

**Considerando** a caracterização do ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá por meio de formas vedadas durante o período eleitoral, motivo pelo qual a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, independentemente da existência de pedido explícito de voto;

**Considerando** o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto" (Rp 0600061-48, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.5.2020);

**Considerando** ainda ser lícita a exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de pré-campanha ou planos de governo, mas dentro dos limites legais, implicando latente irregularidade a propaganda eleitoral implícita veiculada em outdoors;

**Considerando** que o uso de outdoors implica também o desequilíbrio no jogo democrático, principalmente pelo impacto notório da exibição desse tipo de

propaganda devido à grande visibilidade e a absorção imediata do conteúdo veiculado pelo público, sendo a leitura rápida e a fixação objetiva;

**Considerando** a quantidade massiva de veiculação de conteúdo eleitoral veiculado em diversos outdoors espalhados pela comarca, com o uso de publicidade por alguns pré-candidatos e a referência expressa de suas qualidades pessoais através da divulgação dos seus feitos durante o mandato;

**Considerando** que os artigos 37 e 39, da Lei n. 9.504/97, na sua redação atual, vedam a propaganda eleitoral – mesmo após 15 de agosto – mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors etc., como também em locais de uso comum, ainda que de propriedade particular, como centros comerciais, parques de exposição, teatros, estádios de futebol, igrejas, etc.

**Considerando** que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, quando interpretadas sistemicamente (especialmente com o art. 22-A, § 2º, da dita Lei n. 9.504/97), autorizam **apenas** a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral;

**Considerando** que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária (art. 22-A, § 2º), o que se dá depois de 15 de agosto;

**Considerando** que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou correspondente ao valor gasto com a veiculação, se maior;

**Considerando** que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

**Considerando** que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, ainda que próprios, para a produção e veiculação da propaganda

eleitoral antecipada implica a arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

**Considerando** que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma;

**Considerando** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

**Considerando** que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa a se antecipar ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

**Recomenda** aos Senhores **Dirigentes Partidários Municipais**, às **Lideranças de Movimentos** pró e contra pré-candidatos e aos **pré-candidatos** às eleições municipais de 2024, aqui residentes ou que estejam de passagem para atos de pré-campanha, que se abstenham da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral que implique ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, em especial os **outdoors**, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos que impliquem propaganda subliminar de quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, como também que contenha pedido explícito de voto, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário – se demonstrado o prévio conhecimento – à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou o valor gasto, se maior, além da imediata remoção da propaganda;
2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88), se presente a gravidade da conduta;

3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97), na hipótese de relevância jurídica.

**Recomenda** aos Senhores **Dirigentes Partidários Municipais**, às **Lideranças de Movimentos** pró e contra pré-candidatos e aos **pré-candidatos** às eleições municipais de 2024, que financiaram os citados ***outdoors*** fixados na comarca, inclusive os eletrônicos, com a exibição de sua imagem pessoal e a menção ao conteúdo eleitoral implícito, que retirem todo o conteúdo veiculado, **no prazo de 72 horas (setenta e duas)**, contadas do recebimento desta, sob pena do ajuizamento das respectivas ações eleitorais, caracterizando:

4. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário - se demonstrado o prévio conhecimento - à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou o valor gasto, se maior, além da imediata remoção da propaganda;
5. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea "d", c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88), se presente a gravidade da conduta;

Uberlândia, 18 de março de 2024.

.....  
**Promotor Eleitoral da 278ª Zona de Uberlândia/MG**

.....  
**Promotor Eleitoral da 279ª Zona de Uberlândia/MG**

.....  
**Promotor Eleitoral da 299ª Zona de Uberlândia/MG**

.....  
**Promotor Eleitoral da 314ª Zona de Uberlândia/MG**

.....  
**Promotor Eleitoral da 335ª Zona de Uberlândia/MG**